

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 60-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 1247/2023
DATA ENTRADA: 28 de março de 2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 763 de 2023

Ementa: Insere o inciso XIV ao artigo 231 da Resolução n.º 554/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), que dispõe da criação da Comissão Permanente da Feira de Confeccões do Parque 18 de Maio e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Resolução nº 761/2023, de autoria do Vereador Wagner do Santa Rosa, que Insere o inciso XIV ao artigo 231 da Resolução nº 554/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), que dispõe da criação da Comissão Permanente da Feira de Confeccões do Parque 18 de Maio e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O projeto de Resolução que ora apresentamos para apreciação dos nobres pares dispõe sobre a criação da Comissão Permanente da Feira de Confeccões do Parque 18 de Maio da Câmara Municipal de Caruaru. A presente propositura tem como finalidade acompanhar de perto a realidade vivida pelos confeccionistas de Caruaru e toda região, que semanalmente comercializam seus produtos no Parque 18 de Maio, auxiliando diretamente no desenvolvimento da Feira, facilitando o escoamento das confeccões aqui produzidas, pelo que, conseqüentemente,*

resulta em incrementos positivos na economia da Cidade, através do surgimento de vários postos de trabalho diretos e indiretos. A tradição e importância econômica da produção e feira de confecções em nossa Cidade é de altíssima relevância, promovendo o desenvolvimento econômico, industrial, e tecnológico, sendo ferramenta importantíssima ao desenvolvimento do Município. Ademais, todos os novos desafios apresentados pelo desenvolvimento de produção e comércio de confecções em outras regiões, bem como a velocidade implementada pelo uso das plataformas digitais, voltadas ao setor, só reforçam a necessidade de um acompanhamento mais próximo possível, desta realidade econômica, vital para o desenvolvimento desta e das futuras gerações. Considerando a importância dessa propositura ratificamos a importância da criação desta Comissão Permanente da Feira de Confecções do Parque 18 de Maio, assim, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, é de competência do município legislar sobre assunto de interesse local, sendo tal competência proveniente da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. Ainda, É competência exclusiva da Mesa Diretora dispor sobre as matérias previstas no inciso I do art. 132 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:
I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município, notadamente deste Poder Legislativo.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria simples ou absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 2º - Por **maioria absoluta**, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) **alteração deste Regimento**:

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

5. MÉRITO

O Projeto de Resolução em questão foi proposto pelo Vereador Wagner do Santa Rosa e tem o objetivo de inserir o inciso XIV ao artigo 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

Resolução nº 554/2010 REDAÇÃO ATUAL	Projeto de resolução nº 763/2023
<p>Art. 231 – As Comissões Permanentes, com atribuições definidas neste Regimento, são:</p> <p>I – Comissão de Finanças e Orçamento;</p> <p>II – Comissão de Legislação e Redação de Leis;</p> <p>III – Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;</p> <p>IV – Comissão de Educação, Cultura e Esportes;</p> <p>V – Comissão de Saúde e Assistência Social;</p> <p>VI – Comissão de Ética Parlamentar;</p> <p>VII – Comissão de Direitos Humanos; VIII – Comissão do Meio Ambiente;</p> <p>IX – Comissão de Políticas Públicas para a Juventude; (Resolução nº 561/2012)</p> <p>X – Comissão de Segurança Pública; (Acrescido pela Resolução nº 587/2017)</p> <p>XI – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (Acrescido pela Resolução nº 600/2018)</p> <p>XII – Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (Acrescido pela Resolução nº 627/2021)</p>	<p>Art. 1º – O art. 231 da Resolução n.º 554/2010 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, que tem a seguinte redação:</p> <p>“[...]”</p> <p>XIV – Comissão Permanente da Feira de Confecções do Parque 18 de Maio: Fica criada a seção XIV a RESOLUÇÃO 554/2010, com a seguinte redação:</p> <p>Compete a Comissão Permanente da Feira de Confecções do Parque 18 de Maio:</p> <p>a) Dispor sobre toda espécie de organização, mobilidade, estrutura, adequação, mudança de local, dia de funcionamento, adiamento, antecipação dos dias da Feira de Confecções do Parque 18 de Maio, e quaisquer outros assuntos de interesse da mesma;</p> <p>b) Realizar estudos, pesquisas, com a finalidade de monitorar a real situação da Feira de Confecções do Parque 18 de Maio, apresentando as soluções pertinentes;</p> <p>c) Tratar em todos os âmbitos dos serviços públicos municipal presentes na Feira de Confecções do Parque 18 de Maio;</p> <p>d) Promover debates e audiências públicas, para tratar de todos os temas relacionados ao funcionamento da Feira de Confecções do Parque 18 de Maio.</p>

Como versa o Art. 1º do projeto de resolução, o Art. 231 do Regimento Interno passará a vigorar com novo texto, o qual elencará mais uma Comissão Permanente na Casa Legislativa.

Ademais, as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, propostas juntamente com o inciso anteriormente exposto, evidentemente visam definir os objetivos específicos que serão almeçados pela nova Comissão, de tal forma, demonstrando como as atividades desta irão ocorrer.

Os projetos de resolução são previstos preliminarmente nos Artigos 122, inciso III, e 123, inciso III, posteriormente tendo análise detalhada no “CAPÍTULO III DO TÍTULO IV” do Regimento Interno desta Casa legislativa. Mais especificamente, nos Arts. 142 e 143 são apresentadas as matérias passíveis de deliberação por meio de Resolução. Transcrevem-se os mencionados dispositivos legais:

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

(...)

III - projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

(...)

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Art. 142 – Sobre assuntos de procedimentos internos a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

I – perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;



- II – destituição de membro da Comissão Executiva ou de Comissões Permanentes;
- III – concessão de licença a Vereador; qualquer matéria de natureza regimental;
- IV – qualquer matéria de natureza regimental;
- V – nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidor do Poder Legislativo;

Por outro lado, o referido Projeto de Resolução não apresenta legalidade jurídica, visto que seu texto visa à alteração da organização e do funcionamento da Casa Legislativa. Pelo fato de tratar sobre matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora, a atual propositura contraria especificamente o que versa o artigo 132, I, do Regimento Interno:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:
I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Portanto, no tocante à iniciativa e competência, conforme exposto, não foram atendidos os requisitos legais, posto que o entendimento é pela competência da Mesa Diretora sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

7. SUGESTÃO LEGISLATIVA

Já existe Comissão permanente na Casa com a atribuição de fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre feiras municipais, qual seja, a Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, vide Art. 250 do R.I.

Então, se for o caso, pode-se melhorar as atribuições desta Comissão.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de modo não vinculante** - a Consultoria Jurídica Legislativa pela inconstitucionalidade e ilegalidade do **Projeto de Resolução nº 763/2023**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de abril de 2023.



ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO PÚBLICO|

MAT.740-1 CJL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE

ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL